

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO NACIONAL - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA**

EDITAL DE LICITAÇÃO - RDC ELETRÔNICO Nº 2/2017

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.347/0001-16,
com sede à Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco, Campina Grande, PB, por seu
representante legal, adiante identificado e, ao final assinado, com a devida vênia,
vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 4.0 e subitens
seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e
fundamentos a seguir declinados:

1. Em síntese, a impugnante tomou
conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º 17/2017, o qual tem
como objetivo *“a Contratação de “SERVIÇOS DE PRÉ-OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO,
GESTÃO AMBIENTAL, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, DAS
INSTALAÇÕES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DOS EQUIPAMENTOS E DOS SISTEMAS
ELÉTRICOS, MECÂNICOS E HIDROMECAÂNICOS, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO
RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL -
PISF”, com fundamento legal no inciso IV, Art. 1º, da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de
2011, Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, Decreto nº 8.080, de 20 de agosto
de 2013 e na Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014 e da Lei 8.666/93 de acordo com as
exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus
Anexos.*

Força Alerta Seg. Vig. Patrim. Ltda.

2. Em apertada síntese, a d. Comissão de Licitação, ao confeccionar o texto editalício, não tomou o devido cuidado de dividir os objetos licitatórios, na medida em que tratam-se de serviços com características diferentes e que, por óbvio, exigem comprovação de capacidade técnica peculiar a depender da atividade executada.

3. Além disso, o objeto da licitação possui atividades distintas, identificáveis e, sobretudo, absolutamente autônomas, demandando equipes e conhecimentos específicos de sua área.

4. Pois bem, a junção dos objetos e a possibilidade da adjudicação em consórcio ofendem ao princípio da competitividade e a busca da melhor proposta, isto porque impossibilitará a oferta de lances individuais por objeto.

5. De fato, considerar um objeto composto por atividades autônomas e distintas, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara violação ao art. 3º, caput e §1º, da Lei n.º 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

"Art. 5ª A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade. Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifas e destaques nossos)

6. O julgamento por menor preço que contém um objeto composto por varias atividades distintas, autônomas e identificáveis, podendo, inclusive, ser adjudicada por consórcio, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante, atende, rigorosamente, aos serviços de vigilância armada e, mesmo assim, não poderá participar do certame, tendo em vista o formato do objeto que lhe fora distribuído.

7. É justamente neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, observe-se:

"O § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar () objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

8. Do mesmo modo, o renomado jurista Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual

considerado como um' "item". **A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas para apenas alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso)**

9. Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar da atividade que atende, rigorosamente, aos requisitos de habilitação, simplesmente porque não possui os demais requisitos das outras atividades inclusas no mesmo objeto.

10. Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

11. E, como arremate final, a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos recente decisão da Corte Suprema de Contas sobre o assunto:

Decisão 1.576/2010 "Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. **Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, inciso IV, e 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993.**"

12. Assim, não é necessário muito esforço para perceber que o Edital em destaque ofende aos princípios licitatórios, sobretudo, no que diz respeito a violação ao caráter competitivo dos licitantes, uma vez que, de acordo com as regras que foram distribuídas, algumas empresas não poderão participar

do certame, o que, de longe, é inaceitável perante os princípios norteadores da administração pública.

13. Por este motivo, é tão visível a restrição ao caráter competitivo do presente certame, que pode ser percebido, facilmente, que as empresas de limpeza e vigilância estarão sendo impedidas de participar do certame, sendo, praticamente, obrigadas a se consorciar com outras empresas para que busque contratar com este d. Órgão.

14. Tal celeuma seria rapidamente solucionada se o objeto licitatório fosse dividido em itens, já que tratam-se de atividades identificáveis, distintas e autônomas, as quais, inclusive, necessitam de conhecimentos específicos para prestação dos serviços.

15. Aliás, a divisibilidade do certame não traria nenhum prejuízo ao certame, já que a licitação ocorreria normalmente, porém, adjudicadas por itens, os quais seriam divididos de acordo com a atividade prestada. **REGISTRE-SE:** as empresas se cadastrariam no certame em epígrafe e seria oportunizado às empresas ofertarem lances apenas na atividade em que exaurem os requisitos de habilitação.

16. É a forma mais democrática de se contratar!

17. Nossos Tribunais já consolidaram o tema, repudiando toda e qualquer forma de restrição ao caráter competitivo do certame, senão vejamos:

TJ/SP - LICITAÇÃO - Requisitos - Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta - **Hipótese - Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número**

de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

18. Deste modo, se faz imperioso o desmembramento do objeto licitatório, isto porque, por exemplo, as atividades de limpeza e vigilância possuem peculiaridades que exigem requisitos diferenciados para participação e, além disso, pela própria orientação do Tribunal de Contas da União, ser a forma que mais coloca em destaque o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

19. Dessa forma, requer que esta d. Comissão de Licitação, por intermédio do Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, se digne de acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES CONSTANTES NO OBJETO LICITATÓRIO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM CORRESPONDETE A CADA SERVIÇO, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao objeto ora atacado.

EX POSITIS, ante o exposto e a fim de GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL AO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2017, para que Vossa Senhoria se digne de:

- i. DESMEMBRAR TODAS AS ATIVIDADES CONSTANTES NO OBJETO LICITATÓRIO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM CORRESPONDETE A CADA SERVIÇO, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao objeto ora atacado.

Nestes termos,
Suplica deferimento.

Campina Grande - PB, 21 de agosto de 2017.



Fernanda R.S da Silva
Setor de Licitações e Contratos

Força Motriz Seg. Vig. Patrim. Educ